#### O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO SOB A PERSPECTIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23º REGIÃO

Fernanda Brandão Cançado<sup>1</sup> Carla Reita Faria Leal<sup>2</sup>

**Resumo:** Mato Grosso está entre os estados brasileiros com maior número de trabalhadores resgatados de situações análogas à de escravo, o que demanda uma firme atuação dos órgãos de repressão a esse crime. Com o propósito de auxiliar no entendimento da forma pela qual o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região vem enfrentando o tema, o

E-mail: fernandabrandaocancado@gmail.com Lattes: http://lattes.cnpq.br/3835350220207468 ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7437-9832

E-mail: crfleal@terra.com.br

**Lattes:** http://lattes.cnpq.br/3285332159678695 **ORCID:** https://orcid.org/0000-0002-6446-650X

REVISTA DIREITOS, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL, CUIABÁ, V. 11, N. 20, DOSSIÊ, P. 1-21, JAN./JUN. 2025

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Advogada. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Graduada em Direito pela UFMT, pós-graduada em Gestão e Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Conselheira Federal do Conselho Federal da OAB (2025-2028). Program Manager na American Bar Association Rule of Law Initiative (2022-2025). Conselheira Seccional da OAB-MT (2022-2024). Membro consultora da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB (2022-2025). Professora da Pós-Graduação da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23 Região. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa "O meio ambiente do trabalho equilibrado como componente do trabalho decente" (GPMAT-UFMT). Integrante da Seção Brasileira de Jovenes Juristas de la Sociedad Internacional de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social (SIDTSS).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT. Estágio Pós-doutoral pela Universidade de Nottingham (UK). Doutora e Mestra em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professora Associada nos cursos de graduação e mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Coordenadora de Área do Projeto Ação Integrada (PAI/MT). Líder do grupo de pesquisa "O meio ambiente do trabalho equilibrado como componente do trabalho decente" GPMAT/UFMT.

presente artigo analisou as decisões proferidas nas ações civis públicas e nas ações coletivas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, no período de 25/10/2012 a 12/09/2023. Utilizou-se a o método de análise qualitativa e as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Concluiu-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mormente na 1ª instância, tem reconhecido a ocorrência de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo em um número considerável de casos, majoritariamente envolvendo condições degradantes de trabalho.

**Palavras-chave:** Trabalho Escravo Contemporâneo. Visão do Poder Judiciário Trabalhista. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

### CONTEMPORARY SLAVE LABOUR FROM THE PERSPECTIVE OF THE REGIONAL LABOUR COURT OF THE 23RD REGION

**Abstract:** Mato Grosso is among the Brazilian states with the highest number of workers rescued from situations analogous to slavery, which calls for firm action by the bodies responsible for repressing this crime. In order to help understand how the Regional Labour Court of the 23rd Region has been tackling the issue, this article analysed the decisions handed down in public civil actions and collective actions filed by the Labour Prosecutor's Office between 25/10/2012 and 12/09/2023. The method used was qualitative analysis and the techniques of documentary and bibliographical research. It was concluded that the Regional Labour Court of the 23rd Region, especially at first instance, has recognised the submission of workers to conditions analogous to slavery in a considerable number of cases, mostly involving degrading working conditions.

**Keywords:** Contemporary Slave Labour. Vision of the Labour Judiciary. Regional Labour Court of the 23rd Region.

#### Introdução

Historicamente, Mato Grosso é um dos estados brasileiros com maior incidência de resgates de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo (MPT, 2023), especialmente identificado no meio rural (MPT, 2023). A partir do resgate, medidas judiciais podem e devem ser adotadas em face dos que foram flagrados submetendo trabalhadores à condição análoga à de escravo. Desta maneira, casos sobre trabalho em tais condições têm sido objeto de julgamento, especialmente no Poder Judiciário Federal, nas searas trabalhista e criminal, relativos à jurisdição em que o crime se deu.

Em razão da quantidade de ocorrências, que faz com que Mato Grosso atualmente figure como o terceiro estado com maior número histórico de resgates de trabalhadores (seguindo Minas Gerais e Pará), a presente pesquisa pretendeu analisar de que forma o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com jurisdição no estado, tem enfrentado o assunto ao longo do tempo.

A metodologia adotada passou pela análise qualitativa das decisões proferidas nas ações civis públicas e nas ações coletivas nos dois graus de jurisdição, é dizer, no âmbito das varas do trabalho e do tribunal, respectivamente, disponibilizadas no sítio eletrônico do respectivo Tribunal (Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, 2023). Selecionou-se a integralidade das decisões disponibilizadas na aba "jurisprudência". Como critério de busca, utilizou-se a palavra "escravo" para o fim de alcançar o maior número possível de casos. A pesquisa resultou em 75 decisões proferidas em ações civis públicas e em ações coletivas, as quais foram analisadas individualmente, sendo a primeira delas datada de 25/10/2012 e a última delas datada de 12/09/2023.

Apesar de as razões pelas quais inexistam decisões com o termo "escravo" disponibilizadas no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região em período anterior a 25/10/2012

(ACPCiv 0000018-22.2012.5.23.0006) não serem objeto da presente pesquisa, pode-se afirmar que tal fato, por si só, não permite concluir que inexistiram ações sobre o assunto. Ao contrário disso. Aparentemente, trata-se exclusivamente de uma questão tecnológica, haja vista a implantação o Processo Judicial Eletrônico (PJe) justamente no ano de 2012 (Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, 2023).

Buscou-se verificar o objeto da pretensão da parte autora e os critérios para o deferimento ou indeferimento da referida pretensão, respondendo a um questionário pré-formulado com as seguintes perguntas: se o caso versa sobre trabalho em condições análogas à de escravo; se a decisão reconhece alguma das hipóteses do art. 149 do Código Penal (Brasil, 2003) e, em caso positivo, qual a capitulação legal, o ano de julgado, o grau de jurisdição, o órgão competente, o julgador responsável, o número de empregados envolvidos, a natureza jurídica do empregador (pessoa física ou jurídica); se há condenação em indenização por danos morais coletivos e, em caso positivo, qual o valor; se há condenação em danos morais individuais e, em caso positivo, qual o valor; se há sanções alternativas aos réus (a exemplo das obrigações de fazer e de não fazer); se há notícia de reincidência dos réus; se há notícia de existência de trabalho infantil; se há notícia de existência de denúncia criminal dos réus; e se há notícia de existência de termo de ajustamento de conduta celebrado.

Superada esta análise inicial das 75 decisões, em um segundo momento selecionaram-se apenas os casos em que a análise sobre a ocorrência ou não do trabalho em condições análogas à de escravo foi positiva, o que ocorreu em 34 processos. Nos

demais, os julgadores usaram a expressão "escravo" por motivos aleatórios sem que o caso versasse necessariamente sobre trabalho escravo contemporâneo.

Procedeu-se, então, ao cruzamento dessas 34 decisões, para se confirmar o número de ações analisadas. Das 34 decisões, foram excluídas as decisões que foram proferidas nas mesmas ações, porém, em momentos processuais distintos. Desta forma, foram analisadas pormenorizadamente 23 ações civis públicas e ações coletivas que versaram sobre trabalho em condições análogas à de escravo julgadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

O intuito primordial da pesquisa foi compreender quais os critérios para caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo no Tribunal Regional do Trabalho de 23<sup>a</sup> Região ao longo do tempo, não sem antes contextualizá-lo de uma forma mais ampla.

# 1 O trabalho em condições análogas à de escravo no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

O crime de redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo no Brasil está tipificado no art. 149 do Código Penal, que prevê sua caracterização quando constatada a submissão de trabalhadores a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas, a condições degradantes ou a restrição de locomoção, incidindo ainda na mesma pena prevista aquele que cercear o uso de meio de transporte com a finalidade de retenção do trabalhador no local de trabalho, que mantiver vigilância ostensiva no local de trabalho ou que se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador também com a finalidade de ali retê-lo.

Em que pese os 20 anos da vigência da Lei n.º 10.803/2003, que alterou a redação do art. 149 do Código Penal para o texto atualmente vigente, sabe-se que o Poder Judiciário trabalhista ainda não tem, de forma unânime, aplicado integralmente a redação prevista pelo Poder Legislativo federal brasileiro. Exemplo disso é a constatação de que a mais alta corte trabalhista do país, o Tribunal Superior do Trabalho, quando deixa de "pronunciar expressamente sobre a existência de trabalho escravo [...] acaba por permitir a redução das quantias atribuídas a título de danos morais, além de passar a ideia de que aquela situação, flagrantemente descritiva do tipo penal, constitui mera infração trabalhista passível de indenização" (Miraglia, 2020, p. 141).

Se, por um lado, a jurisprudência trabalhista tem titubeado quanto à interpretação da atual redação do art. 149 do Código Penal, por outro lado, a doutrina é uniforme ao convalidar que o bem jurídico tutelado no dispositivo legal deixou de ser a restrição da liberdade do trabalhador e passou a ser a sua dignidade. Além disso, a Constituição Federal adota, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, a qual ampara o direito fundamental ao trabalho digno (Delgado, 2016), protegendo, assim, a liberdade de trabalho e o poder de autodeterminação do trabalhador para realizar escolhas livre de qualquer tipo de pressão e de modo informado (Conforti, 2022).

Conforme afirmado anteriormente, das 34 decisões examinadas, excluíram-se as que foram proferidas em momentos processuais distintos nas mesmas ações. Isso porque algumas das decisões não versaram sobre a discussão do reconhecimento ou não do trabalho em condições análogas à de escravo propriamente dito. Desta forma,

restaram para analise 23 ações civis públicas e ações coletivas que versaram sobre trabalho em condições análogas à de escravo analisadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Feitas as exclusões acima reportadas, estas foram as ações objeto de análise mais aprofundada das decisões de mérito proferidas:

Fonte: Ações objeto de análise no presente estudo

ACPCiv 0002572-89.2013.5.23.0071  ACPCiv 0000133-64.2014.5.23.0041  ACPCiv 0000731-32.2014.5.23.0004  ACPCiv 0001148-82.2014.5.23.0004  ACPCiv 0001951-68.2015.5.23.0121
ACPCiv 0000731-32.2014.5.23.0004 ACPCiv 0001148-82.2014.5.23.0004
ACPCiv 0001148-82.2014.5.23.0004
ACPCiv 0001951-68.2015.5.23.0121
ACPCiv 0000165-22.2016.5.23.0131
ACPCiv 0000139-69.2016.5.23.0116
ACPCiv 0000305-19.2016.5.23.0111
ACPCiv 0000441-84.2016.5.23.0056
ACPCiv 0000714-63.2016.5.23.0056
ACPCiv 0001204-35.2016.5.23.0008
ACPCiv 0000165-70.2019.5.23.0081
ACPCiv 0000506-51.2019.5.23.0096
ACPCiv 0000113-02.2020.5.23.0126
ACPCiv 0000327-24.2020.5.23.0051
ACPCiv 0000397-41.2020.5.23.0051
ACPCiv 0000431-42.2020.5.23.0107
ACPCiv 0000265-25.2021.5.23.0026
ACPCiv 0000586-26.2021.5.23.0005
ACPCiv 0000593-03.2021.5.23.0107
ACPCiv 0000726-26.2022.5.23.0005
ACPCiv 0000095-14.2023.5.23.0081
ACPCiv 0000141-56.2023.5.23.0031

Fonte: elaborado pelas autoras.

Direcionando-se, então, a pesquisa aos casos que versam exclusivamente sobre trabalho escravo contemporâneo, inicia-se o debate a partir do critério cronológico: a primeira decisão disponibilizada data de 12/08/2013 (ACPCiv 0002572-89.2013.5.23.0071) e a última de 12/09/2023 (ACPCiv 0000141-56.2023.5.23.0031).

A análise das ações que versam sobre a temática demonstra alguns dados relevantes, os quais serão apresentados em 2 situações distintas, a saber: (i) casos em que se reconheceu o trabalho em condições análogas à de escravo; (ii) casos em que se negou a existência de trabalho em condições análogas à de escravo.

# 1.1 Casos em que houve o reconhecimento do trabalho em condições análogas à de escravo nas decisões proferidas

Das 23 ações analisadas, em 15 delas houve o reconhecimento expresso do trabalho em condições análogas à de escravo em algum momento processual. Em todos esses o reconhecimento de tal modalidade de trabalho se deu a partir da constatação do trabalho em condições degradantes.

Para o reconhecimento da pretensão, evidenciou-se que nos casos de trabalho em condições degradantes a constatação da ausência de condições de higiene e de segurança e a precariedade dos alojamentos foram suficientes para tanto. Tal situação é similar à detectada nos julgamentos proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca da temática. Naquele Tribunal, Lívia Mendes Moreira Miraglia detectou fatores em comum para a caracterização das condições degradantes, quais sejam, a ausência de água potável, de instalações sanitárias e de alojamentos precários ou inexis-

tentes, ao que atribuiu o nome de "tripé da degradância" (Miraglia, 2020, p. 133).

Dentre as decisões que reconheceram o trabalho escravo contemporâneo, a indenização por danos morais coletivos variou entre R\$ 10.000,00 em grau de sentença (ACPCiv 0001204-35.2016.5.23.0008) e R\$ 800.000,00 em grau de sentença (ACPCiv 0000133-64.2014.5.23.0041).

Dentre as decisões que reconheceram o trabalho em condições análogas à de escravo, apenas 50% delas também condenou em dano moral individual, sendo o valor mínimo definido em R\$ 1.000,00 por trabalhador lesado (ACPCiv 0001204-35.2016.5.23.0008) e 20 vezes o valor do salário mínimo mensal vigente à época (ACPCiv 0000397-41.2020.5.23.0051), por trabalhador, o valor máximo. Na maioria destes casos, o dano moral individual foi fixado em R\$ 20.000,00 por trabalhador prejudicado.

É notório e louvável o número de decisões que, ao identificarem as condições degradantes de trabalho, fixaram obrigações de fazer e de não fazer aos réus, sob pena de aplicação de pena pecuniária pré-fixada por cada eventual constatação de irregularidade. Os exemplos mais comuns dessas obrigações foram: a abstenção de contratação de empregados em condições degradantes; a obrigação de registro e de assinatura de carteira de trabalho nos prazos fixados em lei; a obrigação de efetuar o pagamento integral de salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; a abstenção de manutenção de alojamentos irregulares; a obrigação de disponibilização de camas e armários individuais em alojamentos; a obrigação de fornecimento de água potável em quantidade suficiente; a obrigação de disponibilização de instalações sanitárias com água; a obrigação

de fornecimento de equipamento de proteção individual compatível com a atividade a ser desempenhada; a obrigação de armazenamento de produtos tóxicos de forma adequada; e a consequente abstenção de armazenamento destes a menos de 30 metros das habitações.

Percebe-se, a partir dessas obrigações, uma excelente forma de se evitar que, do ponto de vista trabalhista, a prática do crime não se resuma a uma condenação financeira a ser paga pelos réus. Mais que isso, concretiza-se a tentativa de evitar a reiteração da conduta por parte do infrator e, caso ele seja praticado novamente, já existe uma sanção fixada, seguindo com a execução dos valores já previstos no título executivo judicial.

Um ponto com menor ocorrência – apenas uma ação (ACP-Civ 0000265-25.2021.5.23.0026) –, mas digno de destaque, foi o caso em que, diante de elementos que demonstraram o perigo de dano quanto à dilapidação de patrimônio, houve o deferimento de medida cautelar para determinar ordem de restrição judicial de transferência de veículos e informações sobre operações imobiliárias realizadas e existência de bens imóveis em nome da parte ré.

Ainda em apontamento a decisões que adequadamente reconheceram a prática de pelo menos um dos meios de execução do crime previsto no art. 149 do Código Penal, um breve destaque ao caso com maior indenização por dano moral coletivo fixado em grau de sentença (ACPCiv 0000133-64.2014.5.23.0041), no montante de R\$ 800.000,00 para destacar que as condições degradantes foram reconhecidas ainda que os empregados estivessem registrados e com suas respectivas carteiras de trabalho assinadas.

Por outro lado, na decisão que fixou o menor dano moral coletivo e menor dano moral individual, R\$ 10.000,00 e R\$ 1.000,00,

respectivamente, na ACPCiv 0001204-35.2016.5.23.0008, os fatos narrados versaram sobre obra ilegal localizada dentro do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães, em que quatro trabalhadores teriam sido submetidos a condições degradantes mesmo "após determinação do ICMBio para que os trabalhadores desmontassem acampamento e deixassem o local, o Sr. Carlos determinou que ali continuassem" (trecho da sentença).

Destacou-se, na mencionada decisão, que "no que tange às mencionadas condições ambientais de trabalho, o Réu sequer as impugna, o que já seria suficiente para que se considerasse verdadeiras as alegações autorais" (trecho da sentença), tendo sido apurado que o local era conhecido por ter animais peçonhentos, não havia água potável, sendo utilizado água de rio para tomar beber, tomar banho e cozinhar, não fora fornecida alimentação farta e sadia, com refeições ao ar livre e pratos na mão.

Além disso, reconheceu-se que "não foram oferecidas condições básicas de sobrevivência, que dirá, de prestação de serviços" e que "o demandado atentou contra o meio ambiente duplamente, primeiro quando intentou realizar obra dentro de área preservada e depois, quando não providenciou um meio ambiente de trabalho digno para os trabalhadores". A indenização por dano moral coletivo no montante de R\$ 10.000,00 foi fixada "observada a capacidade econômica do Réu", sem se mencionar qual seria esta. Já a indenização por dano moral individual foi fixada em R\$ 1.000,00 por trabalhador prejudicado:

levando em conta a natureza e gravidade da lesão, repercussão pessoal e social, situação de angústia a qual foram submetidos os trabalhadores, a situação econômica, a real intenção patronal, evitando-se o enriqueci-

mento sem causa e proporcionando compensação razoável às vítimas, sem que reste configurada a punição do Reclamado, mas tão somente uma sanção pecuniária e pedagógica (trecho da sentença CPCiv 0001204-35.2016.5.23.0008).

Em que pese existente previsão no artigo 40 do Código de Processo Penal no sentido de que "quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia", constatou-se que não foram todas as decisões que determinaram a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para fins de apuração dos ilícitos reconhecidos pelo magistrado trabalhista.

Digno de nota o frequente debate acerca da responsabilização solidária do empreiteiro, dono da obra e tomador de serviço, mas acerca da responsabilização das demais empresas ou integrantes da cadeia produtiva não foi detectada qualquer ação civil pública abordando a temática.

# 1.2 Casos em que não se reconheceu o trabalho em condições análogas à de escravo nas decisões proferidas

Das 23 ações analisadas de forma pormenorizada, em oito delas não houve o reconhecimento expresso do trabalho em condições análogas à de escravo.

É relevante destacar que seis casos versaram sobre apreciação de liminar e que em quatro deles houve a celebração de acordo posteriormente à decisão. Ainda, um deles aguarda a realização de audiência de acordo e somente em um dos casos é que a liminar não

fora concedida e no mérito também não se reconheceu o trabalho escravo contemporâneo.

Apesar de não ter sido reconhecida a ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo, na maioria dos casos, a liminar para determinar obrigações de fazer e de não fazer fora deferida, tal qual ocorrido nos casos analisados em que houve o reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo. Nota-se, portanto, que nestes casos o julgador optou por não declarar o reconhecimento do trabalho em condições análogas à de escravo, mas isso, em tese, não fora suficiente para a rejeição total da pretensão Ministerial.

Para rejeição da caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, um dos casos mais emblemáticos foi a ACP-Civ 0000113-02.2020.5.23.0126, em que inicialmente fora indeferida a liminar para indisponibilidade do patrimônio do réu por entender que não havia provas de dilapidação ou desvio de bens por parte do réu. Ato contínuo, suspendeu-se a tramitação do feito por um ano em razão da existência de ação criminal em curso.

A referida decisão não possuía respaldo legal ou jurisprudencial, já que há completa independência das esferas administrativa, trabalhista e criminal quanto à apreciação e à aplicação das sanções relacionadas ao crime de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Depois, acolheu-se o pedido do Ministério Público do Tabalho para se prosseguir com a instrução do feito, oportunidade em que foi realizada a audiência de instrução com a oitiva de testemunhas. Ato contínuo, suspendeu-se novamente o feito, oportunidade em que o juízo observou que muito embora hajam (sic) provas de outras infrações às normas trabalhistas, a tipificação desta conduta necessita de pronunciamento do juízo competente, pois o resultado da ação penal interfere diretamente no deslinde desta ação civil pública, em especial quanto à caracterização da conduta do réu, o que reflete na fixação dos danos morais pleiteados (ACPCiv 0000113-02.2020.5.23.0126, trecho da decisão proferida em 25/10/2022).

Novamente em dissonância com a legislação e com a jurisprudência em razão da independência das instâncias. O julgamento somente prosseguiu em razão de decisão proferida em mandado de segurança que assim o determinou.

Deste modo, o prosseguimento se deu a partir de prolação de sentença que reconheceu a revelia e a confissão ficta do réu, o qual não apresentou defesa em tempo hábil, motivo pelo qual "reputo verdadeiros os fatos alegados na inicial, de modo que restam incontroversas as irregularidades alegadas" (ACPCiv 0000113-02.2020.5.23.0126, trecho da sentença proferida em 09/06/2023).

Reconheceu-se que o contexto fático era de péssimas condições de alojamento, com camas improvisadas, com colchões em péssimo estado, quando existentes; ausência de banheiro; sem local apropriado para preparo de refeições e depósitos de alimentos, tudo conforme vídeos juntados pelo Ministério Público do Trabalho. Também incontroverso que não havia energia elétrica, água potável, local apropriado para preparo e tomada de refeições, além de não haver fornecimento de equipamentos de proteção individual.

Mesmo diante deste cenário, decidiu-se:

Todavia, não se caracteriza como trabalho análogo à de escravo todo e qualquer descumprimento de normas trabalhistas. No caso em tela, as violações são gravíssimas, mas entendo que não chegaram a afetar a livre

determinação das vítimas (ACPCiv 0000113-02.2020.5.23.0126, trecho da sentença proferida em 09/06/2023).

É provável que tenha entendido a não afetação da livre determinação dos trabalhadores porque pontuou que

nada obstante a alegação de que os trabalhadores estivessem sob condição de restrição da sua liberdade, amoldando-se ao conceito penal de redução a condição análoga à de escravo, tenho que tal afirmação não foi efetivamente demonstrada, já que nem todas as possíveis vítimas confirmaram a servidão por dívida (ACPCiv 0000113-02.2020.5.23.0126, trecho da sentença proferida em 09/06/2023).

Por outro lado, reconheceu que o ambiente de trabalho deve ser salubre, higiênico, seguro, saudável e com condições adequadas de trabalho, motivo pelo qual determinou a adoção por parte do empregador de uma série de obrigações de fazer e de não fazer sob pena de multa em valor pré-fixado, assim como condenou ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 e dano moral individual no valor de R\$ 10.000,00.

Outras duas ações civis públicas merecem destaque individualizados em razão de suas peculiaridades.

Na ACPciv 0000731-32.20145.23.0004, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a ação alegando, em breve síntese, que crianças, adolescentes e adultos eram mantidos em comunidade religiosa administrada por determinada igreja, local em que exerciam atividade laboral gratuitamente ou mediante pagamento irrisório, sem registro de carteira de trabalho ou pagamento de verbas trabalhistas. A atividade consubstanciava-se na venda de livros e de produtos religiosos, de forma que todo o trabalho se travestia de serviço voluntário.

Conforme relato do Conselho Tutelar, havia crianças e adolescentes que tinham a jornada de trabalho das 8h às 18h, com 2h de intervalo e que "todos os adolescentes atendidos tem a visão de que não precisa frequentar a escola, pois segundo eles vão aprender o que não é bom tornando pessoas impuras" (ACPciv 0000731-32.20145.23.0004, trecho da sentença proferida em 04/02/2015).

A pretensão de declaração do trabalho em condições análogas à de escravo foi rejeitada porque

não restou comprovado nos autos que os trabalhadores eram submetidos a trabalhos forçados, possuíam jornada exaustiva, estavam trabalhando em condições degradantes de trabalho, tinham a sua liberdade de locomoção restringida em razão de dívida contraída com o empregador, ou por meio de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, muito menos a existência de vigilância ostensiva no local de trabalho ou apreensão de documentos e objetos pessoais do trabalhado (ACPciv 0000731-32.20145.23.0004, trecho da sentença proferida em 04/02/2015).

Por fim, no tocante à ACPCiv 0000431-42.2020.5.23.0107, rejeitou-se a liminar pretendida pelo órgão ministerial, ao argumento de que

o MPT não produziu provas contundentes, não bastante, para a concessão da liminar pretendida, os relatórios e autos de infração lavrados pela SRT. Pelo que se verifica, o MPT não buscou confirmar as informações através de inspeções realizadas em seu âmbito interno e nem abriu possibilidade do exercício da ampla defesa em caráter administrativo, apenas afirmando que o réu negou a proposta de TAC (ACPCiv 0000431-42.2020.5.23.0107, trecho da decisão proferida em 17/08/2020).

Os réus foram declarados revéis por não terem apresentado suas respectivas defesas no momento processual adequado, motivo pelo qual os fatos alegados na petição inicial foram presumidos verdadeiros.

Quando da prolação da sentença, o juízo constatou que, apesar de o Ministério Público do Trabalho ter recebido notícia das irregularidades em 21/11/2018, somente em 28/07/2020 a ação civil pública teria sido ajuizada, motivo pelo qual teria se determinada a visita *in loco* para verificar se as circunstâncias seriam semelhantes ao do momento da denúncia. Diligenciando-se ao local, constatou-se que a cerâmica, local onde o serviço teria sido prestado, estava fechada há mais de 2 anos.

Apesar de não se pronunciar sobre o trabalho em condições análogas à de escravo, o juízo entendeu que "a falta de respeito às normas ambientais cuja finalidade é garantir a integridade dos empregados gerou injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade" (ACPCiv 0000431-42.2020.5.23.0107, trecho da sentença proferida em 17/10/2020).

Destacou-se, ainda, que a situação era grave, especialmente porque o trabalhador teria sido submetido a tal condição desde o ano de 2014. Desta forma, fixou-se a indenização por dano moral coletivo em R\$ 500.000.00.

Decisões que, muito embora reconheçam a gravidade da situação, optaram por não declararem o trabalho em condições análogas à de escravo, o que acabou por esvaziar o tipo penal descrito no art. 149 do Código Penal, reduzindo o crime a mera irregularidade trabalhista (Miraglia, 2020, p. 141).

#### Considerações finais

A análise das ações civis públicas julgadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por um lado, demonstrou um nú-

mero considerável de condenações por trabalho em condições análogas à de escravo, em especial em primeira instância, o que pode permitir afirmar o correto entendimento com relação aos meios de execução do crime previsto no art. 149 do Código Penal, uma vez que a presença das condições degradantes de trabalho é suficiente para a caracterização deste.

Nos processos analisados verificou-se que as condenações derivaram do conjunto probatório formado pelos autos de infração lavrados pela Superintendência Regional do Trabalho, por meio dos inquéritos civis públicos que foram instaurados pelo Ministério Público do Trabalho e pelas fotos, vídeos e depoimento de testemunhas. Estas foram as provas mais comumente associadas ao reconhecimento das condições degradantes.

Para a caracterização de tais condições, o tripé da degradância foi ponto convergente entre a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, notou-se um descompasso entre os valores das indenizações fixados e a gravidade da conduta. É preocupante, por exemplo, a atribuição de R\$ 1.000,00 a título de danos morais individuais e de R\$ 10.000,00 a título de danos morais coletivos, já que tais valores não têm o condão de cumprir a finalidade pedagógica da condenação no sentido de que a prática reprovável não persista.

Outro ponto que se demonstrou negativo, dentre as decisões proferidas, foi a ausência de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para averiguação do crime na esfera criminal, haja vista o caráter impositivo do Código de Processo Penal que preconiza a obrigação de comunicação da irregularidade à autoridade competente. Já com relação aos casos em que não se reconheceu o trabalho em condições análogas à de escravo, chamou a atenção o percentual elevado de acordos celebrados posteriormente à não declaração de tal condição em sede liminar o que aparenta ser uma boa prática judicial.

Em que pese serem maioria, ainda houve casos em que não se reconheceu a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, mas se fixou a indenização por danos morais coletivos.

#### Referências

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Entrevista: Desembargador fala sobre desafios da implantação e avanços trazidos pelo PJe. **TRT23**, 2022. Disponível em: https://shorturl.at/qyFRV. Acesso em: 10 abr. 2024.

CONFORTI, Lucina Paula. Direito Fundamental de Não Ser Escravizado no Brasil. Belo Horizonte: RTM, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de pessoas. **Smart Lab**, 2023. Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia. Acesso em: 10 abr. 2024.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 77, p. 125-144, jul/dez. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. **RO ACPCiv 0001148-82.2014.5.23.0004**. Relatora: Des. Eliney Veloso. Julgado em: 18/07/2016. Cuiabá, 2016a.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. **RO ACPCiv 0000133-64.2014.5.23.0041**. Relator: Des. Osmair Couto. Julgado em: 06/09/2016. Colíder, 2016b.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. **ACPCiv 0001204-35.2016.5.23.0008**. Relator: Des. Juiz convocado Nicanor Fávero Filho. Julgado em: 24/10/2017. Cuiabá, 2016c.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. **RO ACPCiv 0001204-35.2016.5.23.0008**. Relator: Des. Nicanor Favero Filho. Julgado em: 24/10/2017. Cuiabá, 2017a.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. **RO ACPCiv 0000139-69.2016.5.23.0116**. Relator: Des. Roberto Benatar. Julgado em: 16/11/2017. Juara, 2017b.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. **RO ACPCiv 0000441-84.2016.5.23.0056**. Relator: Des. João Carlos Ribeiro de Souza. Julgado em: 02/04/2019. Diamantino, 2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. **Ação Trabalhista 0000506-51.2019.5.23.0096**. Magistrado: Adriano Romero da Silva. Julgado em: 14/11/2021. Ponter e Lacerda, 2021a.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. **RO ACPCiv 0000165-70.2019.5.23.0081**. Relatora: Des. Maria Beatriz Theodoro Gomes. Julgado em: 11/11/2021. Juína, 2021b.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. **RO ACPCiv 0000397-41.2020.5.23.0051**. Relatora: Des. Maria Beatriz Theodoro Gomes. Julgado em: 13/06/2022. Tangará da Serra, 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. **RO ACPCiv 0000593-03.2021.5.23.0107**. Relator: Des. Tarcísio Regis Valente. Julgado em: 22/06/2023. Várzea Grande, 2023a.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. **ACPCiv 0000095-14.2023.5.23.0081**. Magistrado: Adriano Romero da Silva. Julgado em: 05/09/2023. Juína, 2023b.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. **ACPCiv 0000141-56.2023.5.23.0031**. Magistrado: Anesio Yssao Yamamura. Julgado em: 12/09/2023. Cáceres, 2023c.